

PETIÇÃO 12.936 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : DE OFÍCIO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Pet autuada nesta SUPREMA CORTE, por prevenção ao Inq. 4.781/DF, para apuração de possível origem criminoso do vazamento de conversas pelo aplicativo de *WhatsApp* entre servidores lotados no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e no TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, após uma série de reportagens publicadas no site da Folha de São Paulo.

A Polícia Federal encaminhou o relatório final da investigação, concluindo que *“constata-se a materialidade, pelo menos, do crime previsto no art.325, §2º, c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal. Quanto à autoria, verificou-se de forma inequívoca a atuação de EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO (CPF 164.212.188-65), razão por que promovo o indiciamento como incurso nas penas do art.325, §2º (Violação de Sigilo Funcional com Dano à Administração Pública), c/c art.327, §2º, ambos do Código Penal”* (eDoc. 92).

Em 4/8/2025, a Defesa de EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO relatou que *“foi surpreendida por matéria jornalística informando que o Banco Central do Brasil, atendendo determinação de Vossa Excelência, realizou “bloqueio de Pix e cartões” do Peticionário”, acrescentando, ainda, que “o (i) requerimento da autoridade policial, (ii) a manifestação da Douta Procuradoria Geral da República, bem como a (iii) decisão de Vossa Excelência que teoricamente determinou tal bloqueio e, ainda, a (iv) resposta referida na matéria, não estão disponíveis para Defesa, contrariando a Súmula Vinculante nº 14”* (eDoc. 140).

Ao final, requereu *“acesso integral aos autos, para eventuais providências recursais”*.

É o breve relato. DECIDO.

PET 12936 / DF

Nos termos da SV 14, "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Havendo diligências em andamento (HC 88.190, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ de 6/10/2006), o pedido não pode ser acolhido.

No presente caso, na mesma decisão que foi determinado o bloqueio de ativos financeiros, chaves PIX e cartões de crédito do requerente, foram deferidas outras diligências, ainda não cumpridas.

Portanto, o deferimento do requerimento, neste momento investigatório, se revelaria absolutamente prematuro, em razão da existência de diligências em andamento.

Diante do exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEFIRO o requerimento de EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos, inclusive por meios eletrônicos.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente